



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.544 - SP (2011/0026915-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE GARANTIA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM EXECUÇÃO AJUIZADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente. É cediço que o julgamento não precisa enfrentar, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o *decisum* seja suficientemente fundamentado para por fim à lide.

2. O acórdão recorrido não se manifestou sobre os arts. 111, 151, 153 e 155-A, do CTN, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o que impossibilita o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte.

3. O Tribunal do Estado decidiu que a penhora deveria ser mantida, ainda que o parcelamento em parcelas inferiores a 120 prestações não exigisse garantia do débito, eis que referida garantia seria necessária em caso de débito inscrito e ajuizado, haja vista que o rompimento do parcelamento acarreta o imediato prosseguimento da execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 3º, 2, "b", do Decreto n. 51.960/07. Da análise das razões do presente recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento referido fundamento do acórdão recorrido, o que inviabiliza a análise da irresignação, seja em face da incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" -, seja em face da impossibilidade de análise de legislação local (Decreto n. 51.960/07 e Lei Estadual n. 6.374/89) em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 22 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.544 - SP (2011/0026915-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado por Plásticos Juquitiba Indústria e Comércio Ltda. com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado, resumido da seguinte forma (fl. 85):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Parcelamento do débito fiscal nos termos do Decreto 51.960/07 - Suspensão da execução - O rompimento do acordo ensejará prosseguimento da execução - Necessidade de garantia do juízo até cumprimento do acordo - Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados à fl. 102.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, eis que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre os arts. 111, 151, 153 e 155-A, do CTN, os quais dispõe sobre a interpretação restritiva de norma relativa à suspensão de exigibilidade de crédito tributário e sobre a regulação de parcelamento por meio da lei que o institui.

No mérito, a recorrente alega violação aos arts. 111, 151, 153 e 155-A, do CTN, aduzindo que a legislação pela qual o Tribunal local entendeu ser necessária a garantia do juízo para fins de concessão do parcelamento não é aquela que rege o parcelamento específico ao qual a recorrente aderiu.

Sustenta que o parcelamento em questão (PPI), instituído pelo Decreto n. 51.960/07, somente exigiu garantia para os parcelamentos superiores a 121 meses, sendo dispensada nos casos de prazo inferior, razão pela qual entende que deve ser levantada a penhora existente nos autos.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para anular o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido ou, caso superada a preliminar, para reformá-lo e determinar o levantamento da penhora.

Em contrarrazões, o Estado alega que a lei específica que trata do parcelamento ao qual a parte aderiu é a Lei n. 6.374/89, a qual exige o recolhimento da primeira parcela e a garantia do juízo para que seja susgado o curso da execução fiscal. Afirmou, ainda, que o Convênio ICMS 51/07 apenas autorizou os Estados de São Paulo e outros a dispensar ou reduzir juros e multas em parcelamentos de ICMS, nas condições em que especificou, as quais foram estabelecidas no âmbito do Estado pelo Decreto n. 51.960/07, o qual, por sua vez, não disciplinou o Programa de parcelamento por inteiro, pois apenas dispensou a garantia em casos de parcelamento até 120 vezes para fins de concessão administrativa, mas não para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese em que deve ser aplicada a Lei n. 6.374/89 que exige e referida garantia.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.544 - SP (2011/0026915-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE GARANTIA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM EXECUÇÃO AJUIZADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente. É cediço que o julgamento não precisa enfrentar, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o *decisum* seja suficientemente fundamentado para por fim à lide.
2. O acórdão recorrido não se manifestou sobre os arts. 111, 151, 153 e 155-A, do CTN, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o que impossibilita o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte.
3. O Tribunal do Estado decidiu que a penhora deveria ser mantida, ainda que o parcelamento em parcelas inferiores a 120 prestações não exigisse garantia do débito, eis que referida garantia seria necessária em caso de débito inscrito e ajuizado, haja vista que o rompimento do parcelamento acarreta o imediato prosseguimento da execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 3º, 2, "b", do Decreto n. 51.960/07. Da análise das razões do presente recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento referido fundamento do acórdão recorrido, o que inviabiliza a análise da irresignação, seja em face da incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" -, seja em face da impossibilidade de análise de legislação local (Decreto n. 51.960/07 e Lei Estadual n. 6.374/89) em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente. É cediço que o julgamento não precisa enfrentar, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o *decisum* seja suficientemente fundamentado para por fim à lide.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre os arts. 111, 151, 153 e 155-A, do CTN, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o que impossibilita o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Por outro lado, o Tribunal do Estado decidiu que a penhora deveria ser mantida, ainda que o parcelamento em parcelas inferiores a 120 prestações não exigisse garantia do débito, eis que referida garantia somente é necessária em caso de débito inscrito e ajuizado, haja vista que o rompimento do parcelamento acarreta o imediato prosseguimento da execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 3º, 2, "b", do Decreto n. 51.960/07.

Da análise das razões do presente recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento referido fundamento do acórdão recorrido, o que inviabiliza a análise da irresignação, seja em face da incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" -, seja em face da impossibilidade de análise de legislação local (Decreto n. 51.960/07 e Lei Estadual n. 6.374/89) em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0026915-9

REsp 1.237.544 / SP

Números Origem: 200773849 24371192009 384904 38492004 8875925
8875925001 8875925800 994090243714 99409024371450001

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.